

16/8/74



Ministério dos Assuntos Sociais

(a)

(b) Decreto-Lei.º

Tendo em conta os princípios de justiça social e a vontade de eliminação de todas as formas de abusos, que caracterizam a actuação do Governo Provisório no cumprimento do Programa das Forças Armadas, não é possível continuar a reconhecer-se a um pequeno e privilegiado sector da população o direito de auferir pensões de reforma de valor manifestamente excessivo, quando as pensões garantidas à larga maioria dos trabalhadores não atingem ainda limites que se possam considerar sequer satisfatórios para atender às necessidades mínimas de subsistência dos reformados e suas famílias.

2 O presente diploma tem assim por objectivo estabelecer que, em caso algum, o quantitativo mensal das prestações de reforma resultantes do exercício de uma ou mais actividades possa exceder o vencimento legalmente fixado para o cargo de Ministro.

1 Simultaneamente, determina-se que as normas a que obedece o cálculo das pensões de reforma dos corpos gerentes de quaisquer empresas não podem ser mais favoráveis do que as que são praticadas no cálculo das pensões da generalidade dos trabalhadores das respectivas empresas.

registado com o n.º no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em de 19.....



Ministério d.....

(a)

(b) Decreto n.º

com o substituto -> 20 anos - 100%

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo nº.3 do nº.1 do artigo 16 da Lei Constitucional nº. 3/74 de 14 de Maio, o Go- verno decreta e eu promulgo, para valer como Lei, o seguinte:

Artigo 1º. - 1. O quantitativo mensal recebido a título de pen- sões de reforma ou de invalidez ou a qualquer outro título relativo à cessação da prestação do trabalho não pode, em caso algum, exce- der o vencimento mensal legalmente fixado para o cargo de Ministro.

2. O disposto no número anterior refere-se à soma das quantitativas resultantes do exercício de todas as actividades desempenhadas pelo beneficiário.

Artigo 2º. - O presente diploma aplica-se aos subscritores da Cai xa Geral de Aposentações, aos trabalhadores inscritos nas caixas sin- dicais de previdência ou nas caixas de reforma ou previdência bemco mo aos membros dos corpos gerentes de quaisquer empresas, públicas de economia mista ou privadas, ainda que não sejam, nessa qualidade, subscritores da Caixa Geral de Aposentações nem beneficiários de qualquer institui- ção de previdência da 1ª. ou 2ª. categorias e mesmo que o encargo com o pagamento dos quantitativos a que se refere o nº.1 do artigo anterior seja suportado pelas empresas onde prestam a sua activida- de.

o valor j resulta de aplicaç a o vacu/ mensal legal/ fixado j = o cargo de Dir 136 de normas a j se refere o artigo 3.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em de 19.....

de Calculo da publicidade dos quantitativos profissionais

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Art. - As pessoas de apos. pagas pelas
e tiradas ref. Fundação Cuidar o Futuro

deduzs de < 7.500,00

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto n.º

Artigo 3º. - No cálculo das pensões dos ^{membros dos e de empregados} corpos gerentes de quaisquer ^{organismos ou - públicos, de economia mista ou privadas} empresas não podem ser praticadas normas mais favoráveis do que as que são observadas no cálculo das pensões que beneficiam a generalidade dos trabalhadores ^{abrangidos pelo} da respectiva empresa ^{que estejam sujeitos ao} regime geral de previdência. ^{estabelecido pelo respectivo organismo ou empresa.}

^{em vigor} Artigo 4º. - O preceituado neste diploma é aplicável às pensões em ^{curso} sempre que ^o o seu valor ultrapasse o limite fixado no artigo 1º, ^{ou o seu cálculo não obedeça às normas fixadas no artigo anterior}

Artigo 5º. - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores os ^{des} contos para a Previdência continuam a incidir sobre o montante dos salários efectivamente recebidos.

Artigo 6º. - 1. A infracção ao disposto no presente diploma implica:

- a) Para quem tenha recebido qualquer quantitativo, ^{em excesso} a obrigatoriedade de o repor em dobro.
- b) Para a entidade patronal, ^{multa igual ao} multa de 100 a 1000 ^{de} contos. ^{de} quantias indevidas/pagas.

2. Em caso de reincidência os montantes referidos no número anterior são elevados para o dobro.

3. O produto das multas reverte para a Caixa Nacional de Pensões. ^{Aposentadas no caso dos subscretores desta Caixa e a CNP nos demais casos}

Artigo 7º. - ~~O presente diploma revoga toda a legislação em vigor que contrarie as disposições nele contidas.~~

(a) Direcção ou serviço.
 (b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)



(b) Decreto ____ n.º

Artigo 8º. - As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste Decreto-Lei serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro dos Assuntos Sociais e dos Ministros especialmente competentes para cada caso.

das Finanças ou

Artigo 9º. - O presente diploma entra em vigor em 1 de Setembro de 1974.

Fundação Cuidar o Futuro

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.